

# FRONTEIRAS ABERTAS: OS DIREITOS DOS TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS<sup>1</sup>

Manoela Marli Jaqueira<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho aborda a problemática do trabalhador fronteiriço no Brasil, para tanto se discute a concepção de fronteira, cenário ao qual a categoria de trabalhador fronteiriço está inserido, tem como objetivo geral refletir acerca da legislação trabalhista existente e as normas internacionais protetoras dos direitos trabalhistas dos imigrantes, no que tange o fronteiriço. Essa temática é desenvolvida a partir de uma verificação da retomada da mobilização de trabalhadores estrangeiros para o Brasil com o processo massificado da globalização, assim como o aumento da circulação de trabalhadores nas zonas de fronteira em busca de trabalho, e a consequente problemática da violação dos direitos humanos, da precarização do trabalho e a consequente negação dos direitos trabalhistas e previdenciários a estes trabalhadores. O estudo é realizado a partir de pesquisas bibliográficas, onde se analisa o trabalhador fronteiriço, este que possui regulamentação de trabalho específica, que em tese é mais facilitada que os demais estrangeiros dentro do país, no entanto a realidade é outra, pois tem seus direitos negados e necessita de políticas públicas para implementar seus direitos, que apesar de vasta previsão de garantias e direitos, tem violado seus direitos tendo em vista a condição irregular.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalhador, Fronteiriço, Direitos.

## ABSTRACT

His paper deals with the problem of the frontier worker in Brazil, in order to discuss the concept of frontier, a scenario to which the frontier worker category is inserted. Its general objective is to reflect on the existing labor legislation and the international norms protecting labor rights Of immigrants, as far as the frontier is concerned. This theme is developed from a verification of the resumption of the mobilization of foreign workers to Brazil with the mass process of globalization, as well as the increase of the movement of workers in the border areas in search of work, and the consequent problematic of the violation of the Human rights, the precariousness of labor and the

---

<sup>1</sup>Este artigo é resultado da discussão do trabalho apresentado na IV Jornadas Internacionais de Problemas Latino-Americanos- América Latina: lutas, experiências e debates por uma integração dos povos, realizado na Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila) em novembro de 2014 com o título “O trabalhador fronteiriço e o regime jurídico na fronteira”.

<sup>2</sup>Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (2013) Mestra em Sociedade, Cultura e Fronteiras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (2016) Atualmente cursando Pós-Graduação Lato Sensu em Relações Internacionais Contemporâneas pela Universidade Federal da Integração Latino America (2017) e Doutorado Interinstitucional em Relações Internacionais pela PUC-Rio e Unila. E-mail: manoelajaqueira@hotmail.com

consequent denial of labor and social security rights to these workers. The study is based on bibliographical research, which analyzes the frontier worker, who has specific labor regulations, which in theory is easier than the other foreigners within the country, however the reality is different, because it has its rights Denied and needs public policies to implement their rights, which despite a wide provision of guarantees and rights, has violated their rights in view of the irregular condition.

**KEY-WORDS:** Worker, Border, Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos fatores que influenciaram as mobilizações migratórias é a globalização, e o surgimento de blocos econômicos, visando a integração regional, a partir de um contexto econômico, político, administrativo e no caso da União Europeia supranacional, impulsionou a ideia de regiões sem fronteiras burocráticas para a migração em busca de melhores condições de vida.

Com as recorrentes ondas de migração, surge no cenário socioeconômico a necessidade de regulação das relações laborais e os direitos relacionados à migração, bem como a livre circulação de trabalhadores nas regiões fronteiriças, no entanto requer uma regulamentação especial, tendo em vista a peculiaridade desta região, principalmente ao que tange o tema trabalho.

Para a elaboração desse trabalho, buscou-se analisar a região de fronteira a partir de dois autores que se demonstram de suma importância para compreender a dinâmica da fronteira, José de Souza Martins e José Lindomar C. Albuquerque, estes são responsáveis em trabalhar a partir de uma perspectiva de que a fronteira é local de disputas não somente territoriais, como culturais e sociais existentes nestas zonas. Já no contexto dos trabalhadores fronteiriços e seus direitos trabalhistas, duas pesquisadoras contribuíram de forma especial para esclarecer o regime jurídico dos trabalhadores que vivem em regiões limítrofes que são a Maria Cristina Sbalqueiro Lopes e Ana Paula Sefrin Saladini.

O presente trabalho tem o objetivo de trazer a discussão a concepção de fronteira, espaço ao qual este trabalhador está inserido, bem como a estudar os aspectos sociais e jurídicos desses trabalhadores tão singulares, que não chegam a migrar para o país limítrofe, mas se deslocam diariamente ou com certa regularidade a fim de exercer uma atividade laborativa.

Os aspectos metodológicos empregados é um estudo a partir do método dedutivo, a partir de uma análise de revisão bibliográfica, primeiramente abordando aspectos conceituais da fronteira para num segundo momento abordar os aspectos jurídicos do trabalhador fronteiriço.

## 2 FRONTEIRA E O TRABALHADOR

É importante para o estudo de fronteira, diferenciá-la quanto ao conceito de limite, este de acordo com Lia Osório Machado é um termo criado para tratar onde termina a ligação interna de uma unidade político-territorial. Desta forma o limite será uma espécie de controle realizado através de acordos diplomáticos, a fim de delimitar a jurisdição do Estado-Nação, sendo assim as normas e regulamentos são mecanismos de proteção do território nacional, que regulamentam a circulação de pessoas e mercadorias nas mais diferentes regiões de fronteiras.<sup>3</sup>

Diferente de limite que tem como objetivo regulamentar a questão territorial e resguardar o limite, a fronteira se representa pela legitimação da livre circulação, conforme explica Machado:

A fronteira está orientada para fora (forças centrífugas), enquanto os limites estão orientados para dentro (forças centrípetas). Enquanto a fronteira é considerada uma fonte de perigo ou ameaça porque pode desenvolver interesses distintos ao governo central, o *limite* jurídico do Estado é criado e mantido pelo governo central, não tendo vida própria e nem mesmo existência material, é um polígono.<sup>4</sup>

A partir dessa diferenciação dos conceitos de limite e fronteira, é importante ressaltar que para estudar regiões de fronteira exige-se uma compreensão da totalidade, sendo importante o uso da interdisciplinaridade para ter a visão de um todo que envolve a dimensão da existência da fronteira. Acerca da pluralidade cultural presente na convivência dos povos nas regiões de fronteiras José de Souza Martins explica:

(...) é uma situação de convivência marcada pela pluralidade cultural e social e pelo estabelecimento de um espaço inteiramente novo na

---

<sup>3</sup>MACHADO, Lia Osório. Limites, fronteiras, redes. In: STROHAECKER, T. M. et al. (Orgs.). **Fronteiras e espaço global**. Porto Alegre: AGB - Porto Alegre, 1998. p. 40.

<sup>4</sup>MACHADO, Lia Osório. Limites, fronteiras, redes. In: STROHAECKER, T. M. et al. (Orgs.). **Fronteiras e espaço global**. Porto Alegre: AGB - Porto Alegre, 1998. p. 42.

relação com o outro, ou seja, um espaço de afirmação e reconhecimento da diferença que dá sentido à existência dos diferentes povos.<sup>5</sup>

Nessa multiplicidade e de luta pelo reconhecimento dos povos que vivem na fronteira, esta se caracteriza como uma região de conflitos, disputas de poder em um contexto de expansão capitalista como bem diz José de Souza Martins:

(...) a fronteira tem um caráter litúrgico e sacrificial, porque nela o outro é degradado para, desse modo, viabilizar a existência de quem o domina, subjuga e explora. (...) É na fronteira que encontramos o humano no seu limite histórico.<sup>6</sup>

A fronteira vista num espaço de conflito e disputas culturais, não é só abordada pelo pesquisador José de Souza Martins, esta abordagem é considerada uma nova perspectiva do estudo das fronteiras, e assim como Martins outros pesquisadores também abordam a fronteira como um lugar conflituoso, a exemplo tem-se o professor José Lindomar C. Abulquerque:

Os limites políticos e jurídicos das soberanias nacionais são territórios de disputas, barreiras, passagens e terras de ninguém. Eles simbolizam aparentemente a fixidez das nações alicerçadas em territórios claramente demarcados. Entretanto, as fronteiras nacionais estão em movimento, impulsionadas por fluxos migratórios, estratégias geopolíticas, influências econômicas e culturais de determinados países sobre outros e por diversas formas de circulação de mercadorias nos espaços fronteiriços.<sup>7</sup>

Nessa perspectiva de conflito Abulquerque alega que a fronteira tem sua representação negativa potencializada com a influência da mídia no imaginário popular, pois divulga a fronteira como um local de perigo, ilegalidade e violência, sendo descritas como “terra de ninguém”.<sup>8</sup>

Diante desse aspecto conflituoso da fronteira, ela se torna singular para a pesquisa, pois é um encontro de descoberta e conflito como diz José de Souza Martins.

---

<sup>5</sup> MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Contexto, 2009. p.26.

<sup>6</sup> MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Contexto, 2009. p.11.

<sup>7</sup> ALBUQUERQUE, José Lindomar C. **A dinâmica das fronteiras: os brasiguaios na fronteira entre o Brasil e o Paraguai**. São Paulo: Annablume, 2010. p.36

<sup>8</sup> ALBUQUERQUE, José Lindomar C. **A dinâmica das fronteiras: os brasiguaios na fronteira entre o Brasil e o Paraguai**. São Paulo: Annablume, 2010.p. 38.

De acordo com o autor, o desencontro e o conflito se referem às diferentes concepções de mundo que cada grupo de pessoas que residem nessa localidade possui e o desencontro se dá a partir dos sujeitos pertencentes à região de fronteiras que se encontram em tempos históricos diversos, haja vista a multiculturalidade, sendo que o conflito social está constantemente presente nessas regiões fronteiriças.<sup>9</sup>

Desta forma, a fronteira se distancia do conceito de limites, mas se aproxima no sentido simbólico da palavra só deixando a partir do momento que todos os conflitos pertencentes a ela deixassem de existir, como bem explica José de Souza Martins:

A fronteira só deixa de existir quando o conflito desaparece, quando os tempos se fundem, quando a alteridade original e mortal dá lugar à alteridade política, quando o outro se torna a parte antagônica do nós. Quando a história passa a ser a nossa história, a história da nossa diversidade e pluralidade, e nós já não somos nós mesmos porque somos antropofagicamente nós e o outro que devoramos e nos devorou.<sup>10</sup>

É neste contexto, que está inserido o trabalhador fronteiriço que tem uma definição peculiar, bem como um regime jurídico próprio, haja vista sua condição especial como trabalhador que cruza a fronteira para exercer o labor, no entanto retorna seu país de origem todos os dias após a jornada de trabalho.

A ONU (Organização das Nações Unidas) acerca da proteção dos Trabalhadores Migrantes conceitua como trabalhador fronteiriço todo trabalhador migrante que tenha sua residência habitual no País vizinho e que retorne todos os dias ou pelo menos uma vez por semana ao seu país de residência.<sup>11</sup>

Para a professora Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes aos fronteiriços lhe é atribuída situação especial, tendo em vista a jurisdição estar sobreposta em um território compartilhado por dois Estados e acerca dessa região peculiar a autora disserta:

Interpretar de maneira positiva a região de fronteira implica compreendê-la como uma oportunidade de desenvolvimento conjunto da região, que deve ser considerada como um todo. O mesmo se diga

---

<sup>9</sup> MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 134

<sup>10</sup> MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 134.

<sup>11</sup> Convenção da ONU sobre a proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes, art. 2.º, 2, a. 1990.

em relação à população fronteiriça, que integra essa totalidade, e não deve ser tratada de maneira desigual.<sup>12</sup>

Desta forma a autora trata da questão de não problematizar a situação ímpar da fronteira e sim observar com a ótica de que esse contexto cultural e jurídico peculiar é um grande “laboratório de integração regional”, pois é onde a tão almejada integração acontece de fato.

### **3 O DIREITO DO TRABALHADOR FRONTEIRIÇO**

A fronteira pode apresentar-se como região com características diversas, principalmente para o estudo da categoria trabalho, e por consequência ao Direito do Trabalho, o que pode significar um choque entre o legal e o ilegal. O Brasil faz fronteira com muitos países além de possuir uma área muito extensa de limites terrestre, com aproximadamente dezesseis mil quilômetros.<sup>13</sup>

Tendo em vista essa imensa área limítrofe cabe salientar que é de suma importância a questão do trabalhador migrante nessas regiões de fronteira, tendo em vista que essas fronteiras por sua extensão são de difícil controle migratório, caracterizando uma faixa porosa de fronteira, onde pessoas circulam com facilidade. O que se pode observar é que houve um aumento da mobilidade laboral nos últimos tempos entre os países que fazem divisa com o Brasil (Argentina, Paraguai e Bolívia), o contrário também ocorre.

E esse aumento de trabalhadores fronteiriços, faz surgir o problema do aumento de trabalhos informais e o desrespeito dos direitos trabalhistas e previdenciários destes trabalhadores, pois com a circulação de trabalhadores de forma irregular, estes trabalham sem qualquer contrato e direito, além de estarem expostos a todo tipo de exploração, tendo em vista sua situação de irregularidade.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris Ed. 2009. p. 431.

<sup>13</sup> Fronteiras brasileiras: os limites do nosso território. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/fronteiras-brasileiras-os-limites-do-nosso-territorio.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2013.

<sup>14</sup> JAQUEIRA, Manoela Marli. O Trabalhador Fronteiriço e o Regime Jurídico de Trabalho na Fronteira. **Anais IV Jornadas Internacionais de Problemas-Latino-Americanos**. 2014, p. 6.

Para contextualizar a situação de vulnerabilidade nas regiões de fronteira, observa-se o caso da tríplice fronteira: Brasil Argentina e Paraguai narrado pelo jornal Gazeta do Povo:

O trabalho ilegal bateu à porta da fronteira com o aquecimento da economia. Enquanto moradores de Foz do Iguaçu cruzam a Ponte da Amizade, que liga Brasil e Paraguai, para atuar no comércio de importados de Ciudad del Este, os paraguaios fazem o caminho inverso e passam a ocupar postos rejeitados pelos brasileiros.<sup>15</sup>

Esta reportagem reforça a vivência que estrangeiros, no caso relatado, tanto brasileiros e paraguaios cruzam a ponte da Amizade em caminhos inversos, deslocam-se entre países para trabalhar no Brasil (caso dos paraguaios) em funções consideradas “trabalhos pesados” (pedreiros, carregadores, ajudantes de carvoaria) que muitas vezes são desprezados por trabalhadores nacionais, já os brasileiros que trabalham no território vizinho, trabalham no comércio de produtos importados em Ciudad del Este.<sup>16</sup>

É nesse cenário de embate laboral em que se apresenta a questão do trabalhador fronteiriço, e este é conceituado pelo Estatuto do Estrangeiro<sup>17</sup> como sendo “o natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional”. Ainda no que diz respeito à conceituação do trabalhador de fronteira a Declaração Sócio Laboral assinada em 1998, traz diretrizes (somente recomendações, sem força de lei/obrigatoriedade) acerca do trabalhador, direitos humanos para ele e sua família, bem como o fronteiriço:

Artigo 4.º Trabalhadores Migrantes e Fronteiriços:

1- Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, **tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecido aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades**, em conformidade com a legislação profissional de cada país.

2. - Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.<sup>18</sup> (grifo nosso)

---

<sup>15</sup>ECONOMIA em alta aumenta trabalho ilegal na fronteira. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?id=1295150> . Acesso em 23 de março de 2013.

<sup>16</sup> JAQUEIRA, Manoela Marli. O Trabalhador Fronteiriço e o Regime Jurídico de Trabalho na Fronteira. **Anais IV Jornadas Internacionais de Problemas-Latino-Americanos**. 2014, p. 6.

<sup>17</sup> Art. 21, da Lei 6.815/80.

<sup>18</sup>MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul**. Documento eletrônico disponível em:

A partir da leitura do artigo 4.º da Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL, verifica-se que o trabalhador da categoria fronteiriço pertencente ao bloco econômico tem tratamento privilegiado em contraposição aos trabalhadores imigrantes que não são pertencentes à categoria fronteiriço, assim, este precisa para o ingresso no Estado-membro portar documento de identificação, podendo obter no Brasil a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dispondo desta forma de todos os direitos de um trabalhador Nacional.<sup>19</sup>

O procedimento de entrada do trabalhador estrangeiro da categoria fronteiriço para trabalhar em zonas limítrofes ocorre de forma simples de acordo com o Estatuto do Estrangeiro:

Art. 21 – Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º- Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º - Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

Diante do exposto no artigo 21 do Estatuto do Estrangeiro e aliado aos comentários de Jonas Ratier Moreno e Yedda Beatriz Gomes<sup>20</sup> o estrangeiro deverá se encaminhar até uma Delegacia de Polícia Federal da zona de fronteira que se deseja trabalhar, munido de seu documento de identidade, comprovante de residência do município limítrofe para que possa solicitar o documento de identidade especial, para só

---

<[http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:isA5mdinehoJ:www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma\\_AP\\_75320.pdf+declara%C3%A7%C3%A3o+sociolaboral+do+mercosul&hl=PTBR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEShIaEdwAXidVWJCE5oRsfE\\_2vu9Cz69v4kagc3eyuC\\_tUCGPZzNjVmfJw2aUi3Pt6dLaGLXFGqhT3pZbAEQ1xLYyu5LBF1mEllrYq69qj1GFX3PhRbKusC5RXXR8ESBeWxV6Aq&sig=AHIEtbSMI8viG8ncs4teSgClctvXAG362g](http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:isA5mdinehoJ:www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf+declara%C3%A7%C3%A3o+sociolaboral+do+mercosul&hl=PTBR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEShIaEdwAXidVWJCE5oRsfE_2vu9Cz69v4kagc3eyuC_tUCGPZzNjVmfJw2aUi3Pt6dLaGLXFGqhT3pZbAEQ1xLYyu5LBF1mEllrYq69qj1GFX3PhRbKusC5RXXR8ESBeWxV6Aq&sig=AHIEtbSMI8viG8ncs4teSgClctvXAG362g)>. Acesso em 20 de junho de 2013.

<sup>19</sup> SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e Imigração:** os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais. Jacarezinho/PR, 2011, 285 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, p. 186.

<sup>20</sup> MORENO, Jonas Ratier; AFONSO, Yadda Beatriz Gomes de A. Dysman C.S. Siger. **O Direito do Trabalho Internacional Transfronteiriço:** Diagnóstico e Perspectiva. Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. Volume 1, n.º1 – abril de 2007. Campo Grande: PRT 24.ª, 2007 – V. Anual, ISSN 1981-3457; p. 67.



assim requerer junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para então estar autorizado trabalhar regularmente na cidade de fronteira com todos seus direitos trabalhistas e previdenciários garantidos.

Nesta questão de documentação do trabalhador fronteiriço, Francisco da C. Filho<sup>21</sup> enfatiza a questão do uso da Carteira de Trabalho somente nos Municípios limítrofes, sendo vedado o uso nas regiões que não são fronteiriças, no entanto, como se observa o percurso é burocrático, custoso, sendo que os empregadores dessas regiões não fomentam a regularização deste trabalhador estrangeiro, desta forma, o que se observa que na prática este trabalhador não se regulariza apesar de existir diretrizes específicas e mais facilitadas que trabalhadores que não se adéquam a categoria fronteiriço.<sup>22</sup>

Para amenizar os problemas da falta de integração do trabalhador fronteiriço, alguns países realizam os acordos bilaterais. Nessa perspectiva de acordos bilaterais realizados a fim de resolver alguns embates, Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes cita o acordo realizado entre Brasil e Uruguai “Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios”.<sup>23</sup>

A inovação deste acordo se ressalta de acordo com a professora, na permissão do trabalhador em residir na cidade vizinha, já que muitas vezes as cidades são como “bairros internacionais”, aglomerados urbanos, e não possui nenhuma fronteira física, muitas vezes o que separa um país de outro é apenas uma rua, e esta decisão faz com que o artigo 21 do Estatuto do Estrangeiro esteja desatualizado, pois este obriga o fronteiriço residir no próprio país, burocratizando o acesso à regularização para ter garantidos seus direitos trabalhistas e previdenciários.<sup>24</sup>

Outro acordo destacado pela professora Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes é entre Brasil e Argentina sobre as Localidades Fronteiriças vinculadas, que foi celebrado em 30 de novembro de 2005, e tardiamente aprovado pelo Senado Federal em 31 de

---

<sup>21</sup>LIMA FILHO, Francisco das C.. **Trabalhador migrante fronteiriço**. Disponível em [HTTP://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=1461&categoria=](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1461&categoria=) Acesso em: 3 de julho de 2012.

<sup>22</sup> JAQUEIRA, Manoela Marli. O Trabalhador Fronteiriço e o Regime Jurídico de Trabalho na Fronteira. **Anais IV Jornadas Internacionais de Problemas-Latino-Americanos**. 2014, p. 8.

<sup>23</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed. 2009. p.434.

<sup>24</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed. 2009. P. 434.

maio de 2011<sup>25</sup> que de acordo com a autora representa “o mais avançado acordo sobre o tema” como se observa nos direitos expressamente previstos no artigo III:<sup>26</sup>

- a) Exercício de trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais da Parte onde é desenvolvida a atividade, inclusive no que se refere aos requisitos de formação e exercício profissional, **gozando de iguais direitos trabalhistas e previdenciários e cumprindo as mesmas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias que delas emanam;**
- b) **Acesso ao ensino público em condições de gratuidade e reciprocidade;**
- c) **Atendimento médico nos serviços públicos de saúde em condições de gratuidade e reciprocidade;**
- d) **Acesso ao regime de comércio fronteiriço de mercadorias ou produtos de subsistência,** segundo as normas específicas que constam no Anexo II; e
- e) Quaisquer outros direitos que as Partes acordem conceder. (grifo nosso)

Assim, observa-se que o Acordo aborda pontos importantes para os dois países, não só a situação de direitos trabalhistas, mas outros direitos sociais como educação e saúde, que estão previstas em normas internacionais como Convenção da ONU e OIT, onde se deve garantir direitos humanos ao trabalhador e sua família. Ainda a autora sugere que este acordo deveria servir de modelo para integração dos países fronteiriços, mas enquanto não uniformizar estes direitos, a saída seria que mais países formalizassem acordos semelhantes bilateralmente, a fim de garantir direitos humanos a estes trabalhadores que estão vulneráveis a todo tipo de exploração nas regiões limítrofes.<sup>27</sup>

Ainda, observa-se que o fronteiriço em tese não tem maiores dificuldades para regularizar sua situação laboral e de livre circulação, pois Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes explica que este trabalhador precisa do documento de identidade para fronteiriço que é expedido pelo Departamento de Polícia Federal, a partir dessa identificação poderá ser concedido a esse fronteiriço a CTPS pelos postos locais de Atendimento ou em Subdelegacias do Trabalho autorizadas a emitirem a Carteira de Trabalho para estrangeiros, mas é importante ressaltar que o processo é custoso, e muitas vezes não é

---

<sup>25</sup>Senado aprova ampliação de direitos para habitantes da fronteira Brasil-Argentina. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/retrospectiva2011/relacoes-exteriores/senado-aprova-ampliacao-de-direitos-para-habitantes-da-fronteira-brasil-argentina>. Acesso em 06 de setembro de 2013.

<sup>26</sup> Texto do Acordo disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2005/b\\_211/](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2005/b_211/). Acesso em 06 de Setembro de 2013.

<sup>27</sup> JAQUEIRA, Manoela Marli. O Trabalhador Fronteiriço e o Regime Jurídico de Trabalho na Fronteira. *Anais IV Jornadas Internacionais de Problemas-Latino-Americanos*. 2014, p. 8.

incentivado pelo empregador, tendo em vista que é de seu interesse pagar salários baixos e longas jornadas de trabalho, sem contar casos de situações precárias de trabalho.<sup>28</sup>

Ao que se refere à seguridade social do estrangeiro, esta será abrangida pelo “Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL” (Dec. 5722/06), desta forma a contagem do tempo de contribuição será recíproca, o que facilita a garantia de direitos previdenciários a este trabalhador.

Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes tem uma visão bastante otimista em relação às normas e o trabalhador fronteiriço, mas como já comentando anteriormente o cenário de integração do trabalhador fronteiriço não é tão harmonioso como aponta a norma positivada, a professora Ana Paula Sefrin Saladini,<sup>29</sup> destacou a forte presença de trabalho irregular de fronteiriços, pois muitas vezes a livre circulação bem como a regulamentação do labor não é facilitada nas regiões economicamente integradas, não existem políticas públicas para efetivar a norma posta.

O autor Francisco das C. Lima Filho<sup>30</sup> aduz que o Direito do Trabalho nesse contexto fronteiriço é uma ferramenta da política de integração no âmbito do reconhecimento dos direitos laborais para a garantia dos direitos sociais e fundamentais do trabalhador imigrante, mas a norma precisa andar ao lado de políticas públicas que impulsionem a implementação destas, para efetivar de fato os direitos humanos destes trabalhadores fronteiriços.<sup>31</sup>

#### 4 CONCLUSÃO

O trabalho buscou trazer a discussão da concepção de fronteira a partir do ponto de vista do trabalho, esta fronteira que vai além do conceito de limite, delimitação, pois ela se configura como uma zona porosa, de conflitos e disputas sociais e culturais, haja

---

<sup>28</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed. 2009. p. 439.

<sup>29</sup> SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. Jacarezinho/PR, 2011, 285 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, p. 193.

<sup>30</sup> LIMA FILHO, Francisco das C. *Trabalhador migrante fronteiriço*. Disponível em [HTTP://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=1461&categoria=](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1461&categoria=) Acesso em: 3 de julho de 2017.

<sup>31</sup> JAQUEIRA, Manoela Marli. *O Trabalhador Fronteiriço e o Regime Jurídico de Trabalho na Fronteira*. **Anais IV Jornadas Internacionais de Problemas-Latino-Americanos**. 2014, p. 10.

vista estar situada em regiões de pluralidades culturais, onde há uma luta pelo reconhecimento de identidades e de interesses políticos e sociais.

As específicas do trabalho em zonas fronteiriças trazem para o direito do trabalho um grande desafio de compatibilizar a legislação com as demandas da região, de inclusive buscar fazer uma interpretação a luz das problemáticas específicas destas regiões, tendo em vista a maleabilidade da fronteira, pois esta se configura por possuir grande fluxo de mobilização de trabalhadores migrantes que por muitas vezes trabalham na informalidade, em condições precárias e tem seus direitos trabalhistas negados.

A partir desse contexto de fronteira fluída, de peculiaridades em trabalhistas, existem os acordos bilaterais entre países que fazem fronteiras com o Brasil, que são trazem normas específicas para os trabalhadores fronteiriços a fim de regularizar a prestação de trabalho e assegurar todos, incluindo sua família, os direitos humanos, não somente trabalhistas, mas a saúde e educação. No entanto apesar da flexibilização da legislação trabalhista para esses trabalhadores fronteiriços em detrimento aos imigrantes no contexto nacional, o cenário que se observa na fronteira é a dificuldade de efetivar estes direitos, pois não há uma integração das legislações trabalhistas, porque ainda há dificuldade em garantir a livre circulação de trabalhadores entre as regiões economicamente integradas e não existem políticas públicas que de fato implementem e assegure um mínimo de dignidade humana aos trabalhadores de regiões fronteiriças.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, José Lindomar C. **A dinâmica das fronteiras: os brasiguaios na fronteira entre o Brasil e o Paraguai**. São Paulo: Annablume, 2010

Convenção da ONU sobre a proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes, art. 2.º, 2, a. 1990.

Economia em alta aumenta trabalho ilegal na fronteira. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?id=1295150> . Acesso em 23 de março de 2013

Fronteiras brasileiras: os limites do nosso território. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/fronteiras-brasileiras-os-limites-do-nosso-territorio.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2013.

JAQUEIRA, Manoela Marli. O Trabalhador Fronteiriço e o Regime Jurídico de Trabalho na Fronteira. **Anais IV Jornadas Internacionais de Problemas-Latino-Americanos**. 2014

LIMA FILHO, Francisco das C. **Trabalhador migrante fronteiriço**. Disponível em [HTTP://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=1461&categoria=](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1461&categoria=) Acesso em: 3 de julho de 2012.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed. 2009.

MACHADO, Lia Osório. Limites, fronteiras, redes. In: STROHAECKER, T. M. et al. (Orgs.). **Fronteiras e espaço global**. Porto Alegre: AGB - Porto Alegre, 1998. p. 40.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 26.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul**. Documento eletrônico disponível em:

<[http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:isA5mdinehoJ:www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma\\_AP\\_75320.pdf+declaracao%20C3%A7%C3%A3o+sociolaboral+do+mercosul&hl=PTBR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEShIaEdwAXidVWJCE5oRsfE\\_2vu9Cz69v4kagc3eyuC\\_tUCGPZzNjVmfJw2aUi3Pt6dLaGLXFGhq-hT3pZbAEQ1xLYyu5LBF1mEllrYq69qj1GFX3PhRbKusC5R XR8ESBeWxV6Aq&sig=AHIEtbSMI8viG8ncs4teSgClctvXAG362g](http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:isA5mdinehoJ:www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf+declaracao%20C3%A7%C3%A3o+sociolaboral+do+mercosul&hl=PTBR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEShIaEdwAXidVWJCE5oRsfE_2vu9Cz69v4kagc3eyuC_tUCGPZzNjVmfJw2aUi3Pt6dLaGLXFGhq-hT3pZbAEQ1xLYyu5LBF1mEllrYq69qj1GFX3PhRbKusC5R XR8ESBeWxV6Aq&sig=AHIEtbSMI8viG8ncs4teSgClctvXAG362g)>. Acesso em 20 de junho de 2013.

MORENO, Jonas Ratier; AFONSO, Yadda Beatriz Gomes de A. Dysman C.S. Siger. **O Direito do Trabalho Internacional Transfronteiriço: Diagnóstico e Perspectiva**. Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. Volume 1, n.º1 – abril de 2007. Campo Grande: PRT 24.<sup>a</sup>, 2007 – V. Anual, ISSN 1981-3457.

Regularização de trabalhadores estrangeiros cai na fronteira do MS. Disponível em: <http://observatoriodafronteira.wordpress.com/2012/05/17/regularizacao-de-trabalhadores-estrangeiros-cai-na-fronteira-de-ms/> . Acesso em 23 de março de 2013.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. Jacarezinho/PR, 2011, 285 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Senado aprova ampliação de direitos para habitantes da fronteira Brasil-Argentina. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/retrospectiva2011/relacoes-exterior/senado-aprova-ampliacao-de-direitos-para-habitantes-da-fronteira-brasil-argentina>. Acesso em 06 de setembro de 2013.